

 PROGRAMA OPERACIONAL MAR 2020	<b>Exclusão da aplicação da Parte II do CCP</b>	<b>N.º 1/2020</b> <b>Versão 1.0</b>
<b>Formação de contratos de locação ou aquisição de bens e serviços para o desenvolvimento de atividades de I&amp;D</b>		

## 1. ENQUADRAMENTO

No desenvolvimento de atividades de I&D pelas Instituições de I&D, a parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 18/2008](#), de 29 de janeiro, na sua redação atual, não é aplicável à formação dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de serviços cujo valor seja inferior aos montantes limiares relevantes para os efeitos da [Diretiva n.º 2014/24/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos. O Decreto-Lei nº 60/2018, de 3 de agosto, exclui para as entidades adjudicantes a aplicação da parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), na formação dos contratos de locação ou aquisição de bens e serviços para o desenvolvimento de atividades de I&D, cujo valor seja inferior aos montantes limiares comunitários (Diretiva nº 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014).

Subsistindo, contudo, a Parte I do CCP relativa ao “âmbito de aplicação”, de que as entidades adjudicantes não se encontram excluídas, nomeadamente quanto aos princípios enunciados no seu artigo 1º-A do CCP, devem as Instituições de I&D, na formação e execução de contratos públicos, respeitar os princípios da publicidade e da transparência.

Como expresso na “Comunicação Interpretativa da Comissão sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas diretivas comunitárias relativas aos contratos públicos (2006/C 179/02, publicada no Jornal Oficial de 1.08.2006)”, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias [Tribunal de Justiça da União Europeia, TJUE] definiu um conjunto de princípios fundamentais para a celebração de contratos públicos, que derivam diretamente das regras e princípios do Tratado CE, como os princípios de igualdade de tratamento e de não-discriminação em razão da nacionalidade, aplicáveis à

	<b>A GESTORA:</b> Dina Ferreira	10-01-2020
Página 1 de 4		

## Orientação Técnica Geral

 PROGRAMA OPERACIONAL MAR 2020	<b>Exclusão da aplicação da Parte II do CCP</b>	<b>N.º 1/2020</b> <b>Versão 1.0</b>
<b>Formação de contratos de locação ou aquisição de bens e serviços para o desenvolvimento de atividades de I&amp;D</b>		

adjudicação de contratos de valor abaixo dos limiares de aplicação das diretivas. “O TJUE refere expressamente que «ainda que tais contratos estejam excluídos do âmbito de aplicação das diretivas comunitárias relativas aos contratos públicos, as entidades adjudicantes que os celebram estão, no entanto, obrigadas a respeitar as regras fundamentais do Tratado”.

Assim, embora dispensados da Parte II do CCP, estes contratos devem seguir aqueles princípios gerais, à semelhança aliás dos demais contratos excluídos, como expresso no artigo 5º-B do CCP.

No entanto, esta aplicação primária só se fará no caso de, perante as circunstâncias concretas, existir uma relação suficientemente forte com o funcionamento do mercado interno. Pode acontecer que, por circunstâncias especiais, tais como um interesse económico reduzido ou a identificação de um único contratante como possível “os efeitos nas liberdades fundamentais em causa seriam, portanto, considerados demasiado aleatórios e demasiado indiretos” para justificar a aplicação de normas derivadas do direito comunitário primário”.

Assim, cabe à instituição de I&D (na qualidade de entidade adjudicante) fazer essa avaliação da relação com o funcionamento do mercado interno, justificando-a.

Caso se verifique que não é despicienda a relação com o mercado interno (*vide* Título I da Parte III do Tratado sobre o funcionamento da UE), terá, então, de haver a aplicação dos princípios gerais da igualdade de tratamento e de não-discriminação, os quais implicam uma obrigação de transparência.

Tal significa “garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura à concorrência dos contratos. A obrigação de transparência exige que uma empresa situada noutro Estado-Membro tenha acesso às informações

 REPÚBLICA PORTUGUESA MAR		 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas	<b>A GESTORA:</b>  Dina Ferreira	10-01-2020
				Página 2 de 4

## Orientação Técnica Geral

 PROGRAMA OPERACIONAL MAR 2020	<b>Exclusão da aplicação da Parte II do CCP</b>	<b>N.º 1/2020</b> <b>Versão 1.0</b>
<b>Formação de contratos de locação ou aquisição de bens e serviços para o desenvolvimento de atividades de I&amp;D</b>		

adequadas relativas ao contrato antes de este ser adjudicado, por forma a que, se essa empresa o desejar, possa manifestar o seu interesse na obtenção desse contrato”.

Essa obrigação de transparência e abertura à concorrência pode ser assegurada pela “publicação, antes da adjudicação do contrato, de um anúncio suficientemente acessível. Esse anúncio deve ser publicado pela entidade adjudicante no intuito de abrir a adjudicação do contrato à concorrência.”

A Comunicação Interpretativa acima referida elenca vários meios de publicitação adequados. Destaca-se a este propósito o seguinte excerto:

“A publicação de anúncios no sítio Internet da entidade adjudicante constitui uma forma flexível e eficaz. Os anúncios deverão ser apresentados de maneira a que os potenciais concorrentes possam facilmente aceder à informação”.

Conforme resulta ainda da Comunicação Interpretativa em apreço, o “TJCE afirmou expressamente que a exigência de transparência não implica necessariamente uma obrigação de realização de um concurso público. O anúncio pode, por conseguinte, ser limitado a uma descrição sucinta dos elementos essenciais do contrato a adjudicar e do procedimento de adjudicação, acompanhada de um convite para contactar a entidade adjudicante”.

## 2. PROCEDIMENTOS

Tendo presente o referido quadro legal e regulamentar, recomenda-se a adoção pelas instituições de I&D, tal como definidas nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei nº 60/2018,

 REPÚBLICA PORTUGUESA MAR		 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas	<b>A GESTORA:</b>  Dina Ferreira	10-01-2020
Página 3 de 4				

## Orientação Técnica Geral

 PROGRAMA OPERACIONAL MAR 2020	<b>Exclusão da aplicação da Parte II do CCP</b>	<b>N.º 1/2020</b> <b>Versão 1.0</b>
<b>Formação de contratos de locação ou aquisição de bens e serviços para o desenvolvimento de atividades de I&amp;D</b>		

de 3 de agosto, dos seguintes procedimentos na formação de contratos não sujeitos à parte II do CCP, com o objetivo de acautelar o cumprimento das regras fundamentais do Tratado da União Europeia, enunciadas genericamente no artigo 1º-A da parte I do CCP:

- a) Publicação, na sua página da internet, de uma descrição sucinta dos elementos essenciais do contrato a adjudicar, não utilizando descrições discriminatórias do objeto do contrato (pode ser utilizada qualquer outra das formas previstas na Comunicação Interpretativa da Comissão 2006/C 179/02);
- b) Indicação do procedimento interno da instituição de I&D relativo à decisão de contratar, bem como o critério de decisão em causa (valor ou outro), por não haver lugar à aplicação da Parte II do CCP;
- c) Decisão fundamentada em caso de exceção da publicitação prévia da intenção de contratar.

Nota: Como prazo razoável a observar, tendemos a considerar um prazo de 3 dias, compreendido no prazo mínimo para apresentação de propostas num concurso público urgente, o qual pode ser utilizado quando o valor do contrato a celebrar não exceda os limiares comunitários.

 REPÚBLICA PORTUGUESA MAR		 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas	<b>A GESTORA:</b>  Dina Ferreira	10-01-2020
				Página 4 de 4